



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 054, DE 24 DE MAIO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Altera a Lei Municipal nº 6.614, de 08 de maio de 2024.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

Em justificativa, o autor ressalta que tem por conveniência alterar a Lei nº 6.614, de 08 de maio de 2014, da seguinte forma:

O artigo 3º da Lei Municipal 6.614/2024, para a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - A regularização fundiária de que trata esta Lei depende do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação da posse mansa e pacífica sobre o imóvel pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, permitindo-se contabilizar cumulativamente para efeito deste prazo, o tempo de ocupação dos posseiros anteriores;

II – demonstração de que o início da ocupação é anterior ao dia 31/12/2009;

III – pagamento do valor da avaliação fixado nos termos desta lei, devidamente corrigido, se for o caso;

IV – manifestação favorável das Secretarias competentes, conforme procedimento a ser definido em Decreto;

Parágrafo único – Para fins da análise dos requisitos de que trata o caput deste artigo, não descaracteriza a posse mansa e pacífica a propositura de ação com finalidade de eventual retomada.

Na mesma toada, o artigo 6º da Lei Municipal nº 6.614, de 08 de maio 2024, passa a vigorar com a seguinte redação;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 6º - Caberá à Administração Municipal, conforme procedimento a ser definido em Decreto, manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade em ser promovida a regularização fundiária, procedendo ainda a verificação do cumprimento dos requisitos fixados na presente Lei.

Seguindo no mesmo Diapasão, o § 1º do artigo 6º da Lei Municipal nº 6.614/2024, assim passa a ser descrito;

Art. 6º - (...);

§ 1º - O requerimento da parte interessada poderá a Administração Municipal emitir certidão quanto ao andamento do respectivo processo administrativo, atestando, inclusive, se for o caso, a regularidade da documentação apresentada e as condições nas quais o pedido de regularização poderá ser concedido;

No mesmo patamar o artigo 18 da Lei Municipal nº 6.614/2024, passa a vigor com a seguinte redação;

Lei Municipal nº 6.614/2024 – (...);

Art. 18 – Compete ao Poder Executivo Municipal a promoção e a consecução do escopo desta Lei, ficando para tanto autorizada a regulamentar procedimento eventualmente não previsto.

Porém, no que tange a tramitação da proposta em destaque, é avultoso salientar, que encontra mérito e fundamentação legal no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma legal, o artigo 90, incisos IV e XII, assim descrevem:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração pública, na forma da lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas, como narra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em curso**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 29 maio de 2024.

CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

